



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000300/2010-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSLL
Recorrente COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE INCORPORADA. DEDUÇÃO PELA INCORPORADORA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito da incorporada sejam aproveitadas pela incorporadora. Isso porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1277-1289, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, referente ao ano-calendário (AC) de 2005, o Auditor-Fiscal constatou os fatos a seguir relacionados:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI, CNPJ 01.222.069/0001-22, sucessora por incorporação da COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS BOAVISTA, CNPJ 02.749.220/0001-48, apurou Lucro Real Trimestral na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005.

1.2. Nos 1º e 2º trimestres de 2005, nos ajustes efetuados ao Lucro Líquido, dentre as exclusões, encontramos o item *Outras Exclusões*, linha 39 da ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, declarados com os valores de R\$132.528.350,00 e R\$43.656.692,00 (fls. 1278).

1.3. Intimada em 08/09/2009 (fls. 02) a prestar esclarecimentos sobre as contas que compõem os valores lançados a título de *Outras Exclusões* na DIPJ para o período referido, a contribuinte apresentou em 07/10/2009 o “demonstrativo analítico referente às perdas em operações de crédito apuradas de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.430/96, no ano calendário de 2005, informadas na ficha 09A, linha 39, da DIPJ 2006” (fls. 08-29). Tais operações originaram-se de cessão de créditos.

1.4. No curso do procedimento fiscal foi solicitado à contribuinte, por meio das intimações de 14/10/2009 e 14/12/2009 (fls. 30 e 41) o fornecimento de documentação complementar ao demonstrativo apresentado em 07/10/2009, bem como: contratos de cessão de créditos contendo relação dos créditos objeto da cessão, respectivos mutuários e características específicas da operação; lançamentos contábeis escriturados pela contribuinte decorrentes das operações de crédito e razão das contas envolvidas.

1.5. Em 14/12/2009 a contribuinte apresentou os esclarecimentos a seguir (fls.42-43, documentos anexos às fls. 44-557), relativos às perdas em operações de crédito lançadas na ficha 09A, nos 1º e 2º trimestres de 2005:

“1 – Contrato de Cessão de Créditos celebrados em 29/12/1999 (R\$144.622.754,00) e 29/12/1998 (R\$158.397.672,14), tendo como cedente o Banco Boavista Interatlântico S/A – CNPJ 33.845.541/0001-06 e como cessionária a Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista – CNPJ 02.749.220/0001-48. As referidas cessões foram efetuadas tomando-se por base os saldos contábeis das contas de Empréstimos e Financiamentos no Banco Boavista, nas datas de venda.

2 – Conforme registros constantes no Lalur nº 01 da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista, página nº 15 – Apuração do Lucro Real do ano-base de 1999, foi procedida a adição da Provisão para Perdas com Operações de Crédito, no valor de R\$275.992.277,16, procedendo-se o devido registro na parte B do Lalur.

3 – Conforme registros constantes no Lalur nº 02 da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista, página nº 13 – Apuração do Lucro Real do ano-base de 2000, foi procedida a Adição da Provisão para Perdas com Operações de Crédito, no valor de R\$2.488.530, 54, e exclusão de Reversão de Provisão para Operações de Crédito no valor de R\$1.414.844,99, procedendo-se os devidos registros na parte B do Lalur, página 26, passando o saldo de R\$275.992.117,16 para R\$277.065.962,71.

4 – Conforme registros constantes nos Lalur nº 03 a 06 da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista, nas apurações do Lucro Real dos anos-base de 2001 a 2003, foram procedidas exclusões de Reversão de Provisão para Operações de Crédito no valor de R\$14.000,09, procedendo-se os devidos registros na parte B do Lalur, passando o saldo em 31/12/2003 de R\$277.065.962,71 para R\$277.051.652,62.

5 – Conforme registros constantes no Lalur nº 07 da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista, página nº 17 – Apuração do Lucro Real do ano-base de 2004, foi procedida exclusão de Reversão de Provisão para Operações de Crédito no valor de R\$26.079.121,81, procedendo-se os devidos registros na parte B do Lalur, passando o saldo em 31/12/2003 de R\$277.951.652,62 para R\$250.972.530,81.

6 – Em 30/12/2004, a Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista, conforme AGE em anexo, foi incorporada pela Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Interatlântico S/A, CNPJ 01.222.069/0001-22, assim o saldo da Provisão para Operações de Crédito no valor de R\$250.972.530,81, da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista, foi transferido para o Lalur nº 08, da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Interatlântico, página 17 – Parte B – Provisão para Operações de Crédito – Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Interatlântico. [Cia Securitizadora de Créditos Financeiros Interatlântico é a antiga denominação da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi].

7 – Conforme registros constantes no Lalur nº 09 da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi, página nº 04 – Apuração do Lucro Real dos 1º e 2º trimestres de 2005, foram procedidas exclusões referentes à Dedutibilidade das Perdas com operações de Crédito – Lei 9.430/96, nos valores de R\$132.528.350,00 e R\$43.656.692,00, respectivamente, procedendo-se os devidos registros na parte B do Lalur, página 13, as referidas dedutibilidades foram devidamente registradas contabilmente, conforme razões em anexo.”

1.6. A contribuinte anexou cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real citados (fls. 67–557), porém, com relação aos Contratos de Cessão de Créditos firmados entre o cedente Banco Boavista Interatlântico S/A – CNPJ 33.485.541/0001-06 e a cessionária Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista – CNPJ 02.749.220/0001-48, foram enviadas apenas a primeira e última páginas de cada contrato (fls. 44-47).

1.7. Intimado a apresentar cópia integral do Contrato de Cessão de Créditos celebrados em 29/12/98 e 29/12/99, assim como cópias de alguns contratos firmados

com os clientes e respectivas peças processuais e/ou comprovação de cobrança administrativa (fls. 558), a contribuinte apresentou a documentação anexada às fls. 570-1189.

1.8. Analisando a planilha intitulada “Perdas dedutíveis em Operações de Crédito, art.9º da Lei nº 9.430/1996”, apresentada pela contribuinte às fls. 08-29, cujos montantes totais foram excluídos do Lalur como perdas de recebimento de créditos, nos 1º e 2º trimestres de 2005, constatamos que todos os contratos apresentavam datas de vencimento nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, e as datas em que foram iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ocorreram em 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme fls. 08-29 e 1.262-1.276.

1.9. Da análise dessas tabelas e da amostragem apresentada pela contribuinte entendemos que esses créditos já teriam atendido todas as condições legais para tornarem-se dedutíveis na Boavista, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Ocorre que a Boavista manteve esses créditos controlados na Parte B do Lalur, desde a cessão até 2003, realizando pequenos ajustes. Em 2004, por ocasião de sua incorporação pela Rubi, realizou a exclusão parcial de R\$26.079.121,81 a título de Reversão de Provisão para Operações de Crédito, procedendo-se os devidos registros na parte B do Lalur, que passou a contar com o saldo de R\$250.972.530,81. Em 30/12/2004, por ocasião da incorporação da Boavista, houve a transferência via parte B do Lalur do saldo de R\$250.972.530,81. No ano seguinte, 2005, a Rubi procedeu à exclusão dos valores de R\$132.528.350,00 e R\$43.656.692,00, nos 1º e 2º trimestres, respectivamente.

2. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

2.1. Do Fato Gerador do IRPJ. No âmbito tributário, a valoração jurídica de um fato concreto está adstrita à perfeita consonância com a regra tributária, geral ou especial, conforme o caso, que se coadune com a situação jurídica em causa, conforme art.109 do CTN:

Art.109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

2.2. Portanto, ao intérprete é vedado o uso dos princípios do direito privado para buscar os efeitos tributários de determinado fato. No campo tributário prevalece o princípio da estrita legalidade. Se um fato puder ser conceituado no direito privado e no direito tributário de formas diversas, haverá de prevalecer, para fins fiscais, o conceito fiscal, vedada qualquer pretensão de equipará-las, a partir do efeito econômico. Com isso, pode haver perda patrimonial, no âmbito do direito privado, provocada por determinada situação jurídica, cujo impacto negativo na base de cálculo de determinadas exações seja impedido pelo direito tributário.

2.3. Despesas Operacionais. Norma de caráter geral. A conceituação das despesas operacionais foi introduzida em 1964 pelo art.47 e §§ da Lei nº 4.506, inseridos atualmente no art.299 (fls. 1282) do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99). Trata-se de norma geral que admite a dedutibilidade de certos dispêndios quando atendidos os requisitos de efetividade, necessidade e normalidade nas transações da contribuinte. Porém, a aplicação dessa norma só tem lugar quando não houver norma especial regendo a matéria de forma particularizada.

2.4. Perdas na realização de créditos. Norma de disciplinamento especial. Os art. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.430/96 (fls. 1282-1284) versam sobre perdas no recebimento

de créditos, não podendo ser interpretados de forma isolada a partir de seus artigos e parágrafos.

2.5. A Lei nº 9.430/96 fixou critérios para que as despesas referentes a créditos de liquidação duvidosa fossem consideradas dedutíveis para efeitos de apuração do imposto sobre a renda. No *caput* do art.9º a expressão *perdas no recebimento de créditos* deve ser entendida como o resultado negativo apurado ao final de um conjunto de atos empreendidos para o recebimento do crédito frente ao devedor, e outros – insuficiência de bens arrestados em garantia, insolvência do devedor e outros resultados negativos do mesmo gênero; entretanto, nem toda perda é dedutível; somente aquelas que preencherem os requisitos dessa lei.

2.6. Conforme os art.9º a 12 da Lei nº 9.430/96, conclui-se que a norma diferencia:

- perdas efetivas: quando há declaração de insolvência do devedor emanada em sentença do Poder Judiciário;
- perdas temporárias: pressupõem a continuidade da cobrança pelo prazo de cinco anos para créditos acima de R\$5.000,00; acontecem somente quando certas condições objetivas, como tempo decorrido de inadimplência, procedimentos judiciais ou de cobrança, forem atendidas pelo credor em relação a cada crédito,
- perdas definitivas: decorrente da perda temporária, ocorre quando o crédito não é liquidado pelo devedor no prazo de cinco anos do vencimento, ainda que mantidos os procedimentos de cobrança. A presente autuação insere-se nesta modalidade de perda.

2.7. A Lei nº 9.430/96 fixou os critérios para que as perdas referentes a créditos de liquidação duvidosa fossem consideradas dedutíveis para efeitos do imposto de renda. Para ter direito a essas deduções, além de atender as condições contidas no art.9º dessa lei, a contribuinte deve contabilizá-las conforme determina o art.10 da mesma lei. Note-se que essa norma não prevê exceção nesta forma de contabilização. Não há, pois, nenhum impedimento para que sejam efetuadas provisões, desde que todo o valor provisionado seja adicionado ao lucro líquido a fim de se apurar o lucro real e, na medida em que os créditos de liquidação forem atendendo os requisitos exigidos pelo art.9º da Lei nº 9.430/96, deverão ser revertidos da provisão, contabilizando-se como perda, conforme previsto no art.10º referido, excluindo-se tal valor para efeito de apuração do lucro real – Lalur.

2.8. No caso em questão já havia transcorrido o prazo de cinco anos de vencimento dos créditos elencados pela Rubi cujas perdas foram excluídas para apuração do lucro real, nos 1º e 2º trimestres de 2005. As datas de vencimento dos contratos, ocorreram em 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme planilha apresentada pela contribuinte às fls. 1262-1276. Tais perdas, portanto, já haviam deixado de ser TEMPORÁRIAS para serem classificadas como PERDAS DEFINITIVAS antes do evento da incorporação da Boavista pela Rubi em 31/12/2004.

2.9. Conclui-se que a incorporada Boavista poderia, antes da incorporação, ter reconhecido os efeitos contábeis das PERDAS DEFINITIVAS, porém só o fez parcialmente em 2004, quando da incorporação pela Rubi. Em sua DIPJ/2004, por ocasião do evento de incorporação, abrangendo o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, excluiu R\$26.079.121,81 a título de “Reversão de Provisão de Operações de Crédito”, tendo apurado um lucro real de R\$2.606,47. Nesse momento o saldo na parte B do Lalur passou de R\$277.051.652,52 para R\$250.972.530,81. Esse saldo da parte B do Lalur da Boavista foi integralmente transferido para a incorporadora.

2.10. O reconhecimento de perdas em períodos posteriores ao permitido pelo art.9º citado, em tese, é possível, *desde que não produza efeitos fiscais diversos daquele que seria obtido se realizado no momento próprio*, conforme preconiza o art.34 da IN SRF 11, de 21/02/96, que, embora anterior à lei, nesse particular com ela não colide:

Art.34. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em período-base subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.

2.11. Na situação em análise, o que houve foi a postergação das baixas das perdas definitivas, produzindo efeito fiscal diverso daquele que seria obtido caso atendidas as condições previstas no art.9º e 10º da Lei nº 9.430/96. Se a Boavista procedesse à exclusão de todas as operações de créditos vencidas em diversas datas ao longo dos anos de 1995 a 1998, de acordo com as normas de dedutibilidade previstas na Lei nº 9.430/96, o resultado seria a apuração de prejuízo fiscal. Ocorre que com a incorporação pela Rubi, esse prejuízo não mais poderia ser compensado pela incorporadora.

2.12. A conduta adotada pela fiscalizada de transferir o saldo restante das perdas registradas na Parte B do Lalur da Boavista para a parte B do Lalur da Rubi, e excluir do lucro líquido apurado nos 1º e 2º trimestres de 2005 as perdas transferidas pela Boavista, culminou no citado *efeito fiscal diverso*, pois foi transferido o prejuízo de R\$132.528.350,00 e R\$43.656.692,00. Se não houvesse tal procedimento, a incorporadora Rubi não poderia absorver esse prejuízo, pois a pessoa jurídica sucessora por incorporação não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida (art.514 do RIR/99, art.33, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.341/87).

2.13. Note-se que as empresas Rubi e Boavista, por ocasião da incorporação, tinham como único sócio o Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, e apresentavam os mesmos representantes (fls. 1236-1240).

2.14. Também no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, está caracterizado o ilícito fiscal face ao disposto no art.28 da Lei nº 9.430/96:

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos art. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

3. DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL.

3.1. Em decorrência das infrações apuradas, elaboramos demonstrativos de recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL para o ano-calendário de 2005 (fls. 1288), adicionando os valores referidos, resultando em retificação do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da contribuição social sobre o lucro, conforme Demonstrativos das Compensações de Prejuízos Fiscais e de Bases Negativas (fls. 1302-1303).

4. DA PENALIDADE APLICÁVEL.

4.1. Ao valor da contribuição e do imposto devidos será acrescida multa de 75% e juros de mora, conforme art.44, I, e art.6º, §2º, ambos da Lei nº 9.430/96.

5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

5.1. A contribuinte infringiu o disposto no art.250, I, e 514, do RIR/99; art.9º a 12 da Lei nº 9.430/96; e art.33 do Decreto-Lei nº 2.341/87. Será exigida CSLL com base no art.2º da Lei nº 7.689/98; art.28 da Lei nº 9.430/96; e art.37 da Lei nº 10.637/2002.

6. DO ENCERRAMENTO.

6.1. Encerrada a ação fiscal, fica a contribuinte intimado a retificar o saldo de prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre o lucro em seus registros contábeis conforme demonstrativos de fls. 1302-1303, em decorrência da recomposição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Os autos de infração (fls. 1290-1295 e 1296-1301) foram fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1311-1323, acompanhada dos documentos de fls. 1324-1337, em síntese alegando que:

1. É falso o raciocínio da autoridade fiscal de que houve postergação em virtude de que a perda definitiva deveria ter sido deduzida numa data predeterminada, que seria após cinco anos do vencimento do crédito não recebido, a despeito de mantidos os procedimentos judiciais de cobrança. Não existe tal norma no ordenamento jurídico.

2. A afirmação de que *“a perda definitiva é uma consequência da perda temporária e ocorre quando o crédito não é liquidado pelo devedor no prazo de cinco anos do vencimento”* é improcedente, pois a redação dos §§1º e 4º do art.10 da Lei nº 9.430/96 não diz que, após cinco anos do vencimento, o crédito não recebido deve ser deduzido fiscalmente, obrigatoriamente nesse momento, e se for deduzido depois, terá sido extemporaneamente. Ela se dirige apenas aos casos em que tenha havido desistência da ação de cobrança de crédito cuja dedução antecipada foi autorizada pelos incisos II e III do §1º do art.9º da Lei nº 9.430/96, sob condição de terem sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais de cobrança.

3. A lei também não impede que as medidas judiciais de cobrança prossigam após o decurso do prazo de cinco anos do vencimento do crédito, e que, no futuro, a empresa desista dessas medidas, sem qualquer reflexo fiscal.

4. O final do prazo de cinco anos após o vencimento do crédito estabelece uma espécie de presunção legal de perda definitiva, contra a qual o fisco não pode se rebelar, mas não se trata de firmar uma data de dedução obrigatória, ou de dedução a ser feita obrigatoriamente ao término desse tempo. O que a lei faz é conceder à contribuinte uma faculdade de deduzir definitivamente a perda no prazo por ela fixado como razoável, caso ele tenha iniciado e mantido uma ação judicial de cobrança até o final desse tempo.

5. O caráter facultativo das deduções permitidas advém da própria redação do art.9º, o qual menciona que as perdas *“poderão ser deduzidas como despesas”*, ou que os créditos *“poderão ser registrados como perda”*. Esse caráter facultativo prolonga-se no tempo, pois após ser admitida a dedução provisória, resta ainda a possibilidade de dedução posterior, porque a lei se refere ao requisito temporal, aludindo ao vencimento ocorrido *“há mais de”* um tempo variável, conforme o caso. Consequentemente, mesmo depois do período-base em que a contribuinte preenche os requisitos, o crédito continua vencido *“há mais”* do que o tempo requerido para

que a dedução provisória já possa ser tomada, havendo possibilidade de fazê-la em período-base posterior. O que o art.9º requer é um tempo mínimo a partir do qual, cumprida a condição de haver medida de cobrança, é possível a dedução provisória, mas não há imposição de dedução nesse momento.

6. A dedução facultativa das perdas, quando ainda consideradas provisórias, tem nítido caráter provisional, e a dedução fiscal de provisões sempre foi uma opção colocada à disposição dos contribuintes. A dedução antecipada da perda é faculdade legal que a contribuinte usa discricionariamente, sem comprometer o direito à dedução posterior da perda, quando ainda provisória, ou quando já definitiva, desde que observados os respectivos requisitos legais. Com o art.10 ocorre a mesma regra, eis que a permissão de baixa definitiva é concedida pelo § 4º mediante emprego do verbo “poder”, e não “dever”: “*poderão ser baixados definitivamente.*”

7. Portanto, não há qualquer obrigatoriedade de dedução imposta pela lei, e muito menos uma data por ela predeterminada para uma dedução, não se podendo dizer que a dedução foi postergada porque feita após a data prevista.

8. Sobre o verbo “poder” ser empregado para indicar faculdade, existem normas como os Pareceres Normativos CST nº 364/71 e 79/76, e art.305 do RIR/99, que tratam de depreciação/amortização, confirmam esse raciocínio.

9. Consta do TVF o art.47 da Lei nº 4.506 (art.299 do RIR/99). Não obstante, as perdas no recebimento de créditos atendem a todos os requisitos de dedutibilidade, eis que decorrem da atividade empresarial da impugnante, como também eram da empresa incorporada, sendo normais e usuais em suas atividades e operações. Assim não cabe, também sob essa norma, a glosa do prejuízo sofrido.

10. Em conclusão, não procedem os autos de infração, por não ser verdade que a dedução da perda definitiva dos créditos teria que ocorrer no final do prazo de cinco anos contados do vencimento de cada crédito, cujo prazo já se encerrara antes da incorporação da pessoa jurídica que os detinha. Todos os créditos questionados estavam sob medidas judiciais de cobrança na data da incorporação, como comprovado durante a fase de fiscalização, e não haviam sido objeto de dedução a título de perdas provisórias.

11. Requer o cancelamento integral dos autos de infração, bem como provar o que for necessário por todos os meios de prova, e que futuras intimações sejam efetuadas em nome dos advogados nomeados na procuração apresentada, no endereço indicado às fls. 1322.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. Não comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, a perda registrada deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Não comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, a perda registrada deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL.

NULIDADE. CANCELAMENTO. Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO POSTAL DO CONTRIBUINTE. As intimações devem ser enviadas ao endereço postal fornecido pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta os fundamentos do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, conclui e requer (*verbis*):

“(…)

V — EM CONCLUSÃO

Em conclusão, não procedem os autos de infração, por não ser verdadeira a sua premissa de que a dedução da perda definitiva dos créditos deveria ter ocorrido no exato encerramento do prazo de cinco anos contados do vencimento de cada um deles, cujo prazo já se encerrara antes da incorporação da pessoa jurídica que os detinha.

Ao contrário, todos os créditos questionados estavam sob medidas judiciais de cobrança na data da incorporação, como comprovado durante a fase de fiscalização, e não haviam sido objeto de dedução a título de perdas provisórias, fatos estes não contestados pela digna AFRF, nem colocados em dúvida pela decisão ora recorrida.

Deste modo, a recorrente pôde deduzi-los em caráter definitivo posteriormente à incorporação, nos termos da lei.

E foi assim que procedeu.

VI — A DECISÃO RECORRIDA

Como dito anteriormente, a r. decisão recorrida nada acrescentou ao que fora dito no TVF, em termos de fundamentação, havendo, pois, pouco a adicionar aos fundamentos deste recurso, retro-expostos.

Realmente, à fls. 1352, diz a decisão:

"De início, cabe salientar que a autuação no caso em tela decorreu de exclusão não autorizada na apuração do lucro real. No caso, trata-se de perdas no recebimento de créditos que foram excluídas do lucro líquido em período-base subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, produzindo efeito diverso daquele que seria obtido se realizadas na data prevista."

Portanto, a decisão recorrida repisa na mesma tecla dos autos de infração, a qual não está conforme à lei, já que esta não tem uma "data prevista" em que a dedução deva ser obrigatoriamente tomada.

A seguir, depois de transcrever os dispositivos legais envolvidos na lide — exatamente os art. 9º. e 10 da Lei n. 9430 — a decisão diz o seguinte (fls. 1354):

"Como se trata de dedução, não há obrigatoriedade para sua utilização, daí o parágrafo 1º do art. 90 da Lei n. 9430196 se utilizar do verbo poder', no sentido de haver a faculdade ou a possibilidade de se usar essa dedução.

Porém, percebe-se que há uma data a partir da qual é prevista essa dedução." (grifo do recurso)

Com o devido respeito, há uma contradição entre esses dois parágrafos, pois o primeiro reconhece não haver obrigatoriedade da dedução permitida pelo art. 90, o que está absolutamente correto, mas torna sem sentido a afirmação de haver uma data prevista para a dedução.

Talvez para afastar essa contradição se pudesse pensar que a faculdade haveria apenas para a dedução provisória sob o art. 91, e não para a definitiva sob o art. 10, inclusive tendo-se em vista que, três parágrafos abaixo, está dito que "o art. 10 da mesma lei estabelece a obrigatoriedade de registro contábil das perdas".

Ocorre, entretanto, que, não é esta a razão da decisão, como se verá logo adiante.

Além disso, como já foi visto anteriormente, não há essa obrigatoriedade no art. 10, o qual, ademais, somente trata das baixas definitivas de créditos que tenham deduzidos provisoriamente segundo o art. 91, que não é o caso da recorrente nem da sua sucedida.

Isto é, se tivesse havido a dedução provisória, a baixa definitiva poderia ser processada após cinco anos, sem qualquer consequência fiscal, mas não precisaria ser processada obrigatoriamente nessa data.

Isto é assim porque a razão de a lei fixar o marco de cinco anos é apenas a de submeter os créditos deduzidos provisoriamente, sob cobrança judicial, à manutenção dessa medida por pelo menos cinco anos, e não há qualquer previsão, nem sequer implícita, de que eles devam ser obrigatoriamente baixados na exata data de encerramento desse prazo.

Muito menos ainda quando se trata de créditos que não foram objeto de dedução provisória, e cujas ações de cobrança prosseguiram depois de encerrados os cinco anos.

Sendo assim, a afirmação de que há uma data prevista para a dedução definitiva cai no vazio.

De mais a mais - e aqui não se pode negar a contradição da decisão recorrida—, a razão pela qual ela admitiu ser facultativa a dedução provisória está no verbo "poder", já que, como ela mesma diz, "como se trata de dedução, não há obrigatoriedade para sua utilização, daí o parágrafo 1º. do art. 9º. da Lei n. 9430/97 se utilizar do verbo 'poder'". (grifado aqui)

Ora, o mesmo verbo consta do parágrafo 4º. do art. 10, que diz literalmente que "*os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso 1 do 'caput' poderão ser baixados definitivamente*". (grifado aqui)

Em suma, se o antecedente da norma cobrisse a situação fática dos autos, ainda assim a baixa definitiva poderia, mas não precisaria ser feita obrigatoriamente na data referida por ela.

A própria decisão recorrida vem neste sentido, pois, exatamente a respeito do art. 10, acrescenta nas mesmas fls. 1354: "*Até aqui, não há discordância, visto que, como*

dito, a legislação, ao usar o verbo 'poder', facultou a utilização dessa dedução a contribuinte". (grifado aqui)

Se é assim, não há como justificar que havia uma data prevista para a dedução e que, tendo a dedução sido feita após essa data, ocorreu postergação indevida da mesma.

Nem mesmo a alusão ao art. 34 da Instrução Normativa SRF n. 11196 vem em socorro da pretensão fiscal, uma vez que esta também pressupõe (como não poderia deixar de ser) a existência de um momento certo e determinado para a dedução, tal como o diz explicitamente:

"Art. 34 - Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em período-base subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista." (grifo do recurso)

Na verdade, E. Conselho, essa disposição normativa, que não passa de reflexo da norma legal do art. 60 do Decreto-lei n. 1598, aplica-se quanto à dedução de despesas incorridas em determinada data (a data em que forem definitiva e incondicionalmente devidas, segundo o lúcido esclarecimento do Parecer Normativa CST n. 58/77), hipótese em que, em obediência ao regime de competência, têm que ser reconhecidas nessa data, assim como as receitas devem ser obrigatoriamente computadas quando definitivamente adquiridas.

Situação muito diversa é a das perdas no recebimento de créditos, que estão sujeitas à variáveis de possibilidades diversas quanto à sua realização.

Neste quadro, não há como manter a afirmação da r. decisão recorrida, igual à do TVF, de que a dedução já deveria ter sido procedida pela pessoa jurídica incorporada pela recorrente, a fim de justificar a aplicação do disposto no art. 33 do Decreto-lei n. 2341.

VII — PEDIDO FINAL

Pelo exposto, requer o acolhimento deste recurso e o seu provimento para, revertendo-se a decisão recorrida, serem cancelados integralmente os autos de infração.

Esclarece que continua não questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Face ao exposto, requer seja provido o presente recurso, por ser de DIREITO E JUSTIÇA. (...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, tratam-se de autos de infração do IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2005, totalizando os créditos tributários o valor de R\$ 72.083.060,94 e R\$ 25.954.348,44, respectivamente, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Narra a Fiscalização que a contribuinte apurou Lucro Real trimestral e no primeiro e segundo trimestres, nos ajustes efetuados ao Lucro Líquido, foram efetuadas as exclusões dos valores de R\$ 132.528.350,00 e R\$ 43.656.692,00, respectivamente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, os valores excluídos se referem a perdas de recebimento de créditos, originárias de contratos de cessão de créditos firmados entre o Banco Boavista Interatlântico S/A (cedente) e a Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Boa Vista (cessionária), incorporada pela Companhia de Securitizadora de Créditos Financeiros RUBI (autuada), conforme Ata de 31/12/2004, cujos vencimentos ocorreram nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 e as ações judiciais para recebimento dos valores foram iniciadas entre 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 8 a 29 e 1.262 a 1.267).

Observou a fiscalização que embora os créditos já tivessem atendido as condições legais para serem deduzidos pela BOAVISTA (art. 9º da Lei n.º 9.430/97), antes do processo de incorporação pela RUBI, aquela os manteve controlados na Parte B do Lalur, desde a cessão até o ano de 2003, realizando apenas pequenos ajustes.

Registra o auditor que por ocasião da incorporação, em 31/12/2004, a Companhia BOAVISTA realizou a exclusão parcial de R\$ 26.079.121,81, a título de reversão de provisão para operações de créditos, transferido integralmente o saldo de R\$ 250.972.530,81 para a incorporadora Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros RUBI (então denominada Cia Securitizadora de Créditos Financeiros Interatlântico).

Concluiu a autoridade lançadora que a conduta consistente em transferir o saldo restante das perdas registradas pela BOAVISTA para a RUBI e excluir do lucro apurado, culminou efeito fiscal diverso daquele que teria resultado, caso a BOAVISTA (incorporada) tivesse procedido à exclusão das perdas das operações de créditos ao tempo que preencheu as condições legais. Se a incorporada tivesse procedido segundo a Lei n.º 9.430/97, teria apurado prejuízo fiscal, o qual, porém, não poderia ser aproveitado pela incorporadora, nos termos do art. 514, do RIR/99, o qual veda expressamente à incorporadora compensar os prejuízos fiscais da incorporada

Assim considerando, procedeu ao lançamento dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, os quais são objeto de questionamento no presente processo administrativo fiscal.

O lançamento foi mantido na integralidade pela DRJ, tendo a contribuinte repisado no recurso voluntário a alegação que *“não procedem os autos de infração, por não ser verdadeira a sua premissa de que a dedução da perda definitiva dos créditos deveria ter ocorrido no exato encerramento do prazo de cinco anos contados do vencimento de cada um deles, cujo prazo já se encerrara antes da incorporação da pessoa jurídica que os detinha.”*

Pois bem. A dedução de perdas em operações de crédito obedece às regras estabelecidas no artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a seguir reproduzidos:

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Os dispositivos são igualmente aplicáveis à apuração da base de cálculo da CSLL, conforme prevê o art. 28 dessa mesma lei.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Em síntese:

- o art. 9º fixa as condições segundo as quais é possível (não obrigatória) a dedução provisória de perdas no recebimento de créditos;

- o art. 10, além de outras regras, prevê que, quanto aos créditos que “eventualmente” (confirmando o caráter facultativo) tenham sido deduzidos em caráter provisional segundo o art. 9º, caso haja desistência da respectiva cobrança judicial antes de cinco anos do vencimento, terão a dedução da perda estornada e tratada como postergada (parágrafos 1º e 2º);

- o mesmo art. 10 prescreve que, após cinco do vencimento, os créditos que tenham sido deduzidos em caráter provisional podem ser baixados definitivamente, devendo-se notar, incidentalmente, que, neste caso, não ocorre a dedução fiscal neste momento, pois ela já ocorreu anteriormente (parágrafo 4º).

A meu ver, caber razão a recorrente quando afirma que a dedução é opcional, e não obrigatória, em qualquer tempo.

Veja-se aqui a impropriedade de dizer que a dedução deveria ter ocorrido ao cabo de cinco anos. O próprio parágrafo 4º determina que a contrapartida da baixa seja à conta de ativo a receber, e não ao resultado

Além de que todas as diretrizes legais retro-resumidas utilizam o verbo “poder”, e não o verbo imperativo “dever”, o que bem fixa o caráter facultativo da dedução, nota-se nitidamente que o parágrafo 4º do art. 10, base central da autuação (segundo o TVF), não tem aplicação ao caso “sub judice”, além de não conter a norma que a fiscalização alega ter.

Realmente, o parágrafo 4º pressupõe, como parte da sua hipótese de incidência, que tenha havido dedução antecipada e provisional do crédito nos termos do art. 9º, o que não ocorreu no caso da pessoa jurídica incorporada pela recorrente. Portanto, ele não se aplica na situação fática “sub judice”.

Além disso, o parágrafo 4º, em combinação com os parágrafos 1º e 2º, mostra que, após cinco anos de vencimento não mais se aplica a norma de tributação aplicável quando haja desistência da cobrança antes desse prazo, hipótese em que a dedução antes tomada deve ser revertida.

De mais a mais, o parágrafo 4º do art. 10 não obriga a:

- que o contribuinte deduza o valor do crédito nos termos do art. 9º; ou
- que o contribuinte, que não tiver deduzido o crédito nos termos do art. 9º, tome a dedução obrigatoriamente no término do quinto ano após o vencimento.

Por isso, o parágrafo 4º do art. 10 também não impede que a dedução seja tomada em qualquer data futura quando a empresa, que por qualquer razão (inclusive por estar com prejuízo), não tiver utilizado a faculdade de deduzir antecipada e provisoriamente a perda meramente provável.

Ou a empresa, ciente das suas conveniências e das possibilidades de realização do seu ativo, pode deixar para reconhecer a perda no momento em que tiver razoável previsão de que não recobrará o seu crédito, e este momento será o momento correto para tomar a dedução contabilmente e perante o IRPJ e a CSL.

Isto é, a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito.

Isto é assim porque, além das razões retro-expostas, o caráter facultativo, já afigurado a partir do momento em que os requisitos do art. 9º estão cumpridos, prolonga-se no tempo, isto no sentido de que, posteriormente ao primeiro momento em que a dedução provisória é admitida, que é o momento em que estão completas as condições de tempo de vencimento e de iniciação das medidas de cobrança, ainda resta a possibilidade de dedução posterior, isto porque a lei se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido há mais de um determinado tempo por ela fixado

Conseqüentemente, mesmo depois do período-base em que o contribuinte preenche os requisitos, o crédito continua vencido “há mais” do que o tempo requerido para que a dedução provisória já possa ser tomada, sendo, pois, mantida viva a possibilidade de exercer a faculdade em período-base posterior.

Ou seja, o que o art. 9º requer é um tempo mínimo a partir do qual, se cumprida a outra condição (haver medida de cobrança), é possível obter a dedução provisória, mas não há a imposição da dedução nesse momento.

Apenas a título de observação, veja-se que no caso “sub judice” havia créditos vencidos em 1995 e 1998, mas algumas ações de cobrança somente foram intentadas em 2000, o que significa que, para os créditos referidos a tais ações, embora vencidos há mais tempo, a segunda condição para a dedução temporária, se tivesse sido tomada, somente teria sido preenchida no ano de 2000.

Verifica-se dos autos que as respectivas ações estavam em andamento, e que os valores envolvidos eram significativos e não haveria qualquer vantagem fiscal em tomar a dedução antecipada. Por sua vez, a a recorrente manteve as cobranças judiciais dos créditos que absorveu, tal como a pessoa jurídica incorporada teria feito se não tivesse sido extinta.

Conforme asseverado pela recorrente, muitos anos depois da incorporação houve inúmeros eventos típicos de ações de cobrança que se prolongam no tempo, tais como início de execução, suspensão de execução, constrição para réu entregar bens sob pena de prisão, pedido de expedição de ofícios para a Receita Federal e o Detran, arquivamento de autos, extinção de ação por acordo judicial, tentativa de penhora “on line”, audiência de conciliação, extinção de feito revertida através de apelação, cobrança julgada indevida e objeto de apelação, prova pericial, penhora de bens, oferta de hipoteca de imóveis, reativação de processo com curso suspenso.

Logo, a recorrente estava cumpridos os requisitos do art. 9º e para ela essa providência tinha efeito prático que era inexistente no caso da pessoa jurídica incorporada.

Portanto, não é correta a afirmação do acórdão recorrido, de que “a autuação no caso em tela decorreu de exclusão não autorizada na apuração do lucro real”, eis que ela estava autorizada pelo preenchimento dos respectivos requisitos previstos no art. 9º.

Há que se reconhecer o caráter facultativo da dedução, havendo uma a partir da qual é prevista essa dedução, mas não há prazo para efetiva-la.

Realmente, a data a partir da qual a dedução é possível é aquela em que se dá o preenchimento das condições do art. 9º, desde quando o contribuinte pode exercer a faculdade de deduzir, sem haver qualquer outra exigência ou restrição legal.

Equivocada também a afirmação de que “o art. 10 da mesma lei estabelece a obrigatoriedade de registro contábil das perdas”, pois não se encontra uma tal ordem no art. 10, o qual, como visto, permite a baixa definitiva da provisão, em contrapartida à conta de ativo a receber.

Realmente, se não fosse assim, em todas as incorporações seria necessário investigar se todas as deduções facultativas (por exemplo, depreciações abaixo das taxas da

Processo nº 16327.000300/2010-26
Acórdão n.º 1402-001.127

S1-C4T2
Fl. 0

RFB) teriam deixado de ser tomadas, de modo a impedir sua posterior prática pela incorporadora.

Em suma não há base legal para a glosa da exclusão feita pela contribuinte, haja vista que estavam sendo atendidos os requisitos do art. 9º, o que, inclusive não foi contestado pela fiscalização.

Frise-se que caso venha a reverter as perdas, a contribuinte deverá oferecer a tributação os valores recebidos.

A bem da verdade, embora a recorrente tenha afirmado o contrário, a contribuinte promoveu um planejamento fiscal, que revelou-se regular, aproveitando-se das permissivas legais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e cancelar as exigências.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza